



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000445/90-74
Recurso nº : 114.288
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs. 1987 e 1988
Recorrente : NASA NOVATRAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.084

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção do Exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS/DEDUÇÃO - PIS/FATURAMENTO - FINSOCIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Por terem o mesmo suporte fático, aplica-se aos lançamentos decorrentes, o decidido em relação ao litígio principal - imposto de renda da pessoa jurídica, mesmo porque, não há fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar entendimento diverso.

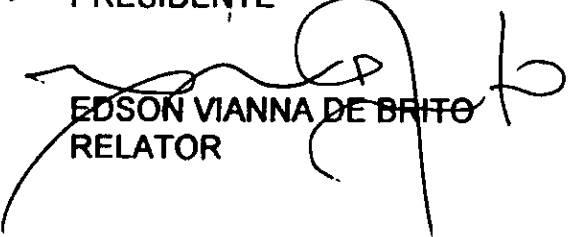
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. (Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994).

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NASA NOVATRAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000445/90-74
Acórdão nº : 103-19.084

FORMALIZADO EM: **16 JAN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLAREAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000445/90-74
Acórdão nº : 103-19.084
Recurso nº : 114.288
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs. 1987 e 1988
Recorrente : NASA NOVATRAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.

RELATÓRIO

NASA NOVATRAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE (fls.436/442), que manteve o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 19/98.

2. A exigência fiscal tem por pressuposto a constatação de omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício nos balanços encerrados em 31.12.86 e em 31.12.87 (v. fl. 38).

3. Além do Auto de Infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foram lavrados Autos de Infração para exigência das contribuições ao PIS, modalidades: Dedução do imposto e Faturamento, e ao FINSOCIAL, e do imposto de renda na fonte.

4. A contribuinte foi cientificada da exigência através do AR de fls. 41.

5. A contribuinte apresentou, em 04 de dezembro de 1990, impugnação de fls. 42/51, contestando a exigência fiscal por entender estar a mesma baseada em mera presunção. Para tanto, afirmou:

"4 - O artigo 180, do RIR/80, antes de autorizar a presunção de omissão de receita, estabelece uma condição a ser cumprida pelo sujeito ativo da obrigação tributária não observada quando da autuação fiscal, e que invalida de pleno direito o auto de infração ora impugnado, qual seja, a de comprovar que as obrigações formadoras do saldo credor já estavam pagas quando da ação fiscal, pois que a presunção de omissão de receita deriva daquela certeza, sem o que não pode prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo.nº : 10325.000445/90-74
Acórdão nº : 103-19.084

E dos autos não consta, justamente porque não apurado, qualquer documento comprobatório de quitação das duplicatas nas datas de seus vencimentos, ou em qualquer outra, que permitisse concluir ser aquele saldo resultante de omissão de receita, e que seria de fácil obtenção, utilizando-se dois meios distintos: ou através dos próprios títulos, quitados em datas anteriores aos balanços realizados nos anos de 1986 e 1987, ou por declaração obtida junto aos fornecedores.

Inexistentes essas provas, ou qualquer outra de igual valor, nulo é, portanto, o auto ora impugnado, por ter sido presumida repita-se, não a omissão de receita mas a inexistência de saldo credor.

5 - Dado ao rigor da norma contida no artigo 180, do RIR/80, outra não poderia ser a atitude do legislador que é a de ressalvar, ao contribuinte, a oportunidade de provar a improcedência da presunção, tal como agora é feito, através de declarações firmadas pelas empresas Novatração Minas Gerais S/A., sediada à rua José Permínio da Silva, 80, em Contagem-MG e Pneuart S/A Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha, filial de Tucuruí - PA., que atestam o não recebimento daqueles valores encontrados no Passivo Circulante da Autuada até a presente data.

6 - Mesmo estando comprovado, conforme declarações prestadas pelos fornecedores, a existência de saldos credores até a presente data, referentes a duplicatas constantes do passivo circulante, nos anos-base de 1986 e 1987, pretende a impugnante seja o fato também comprovado por perícia, que desde já requer, a ser realizada em seus livros e registros, como também nos de seus fornecedores, nos endereços indicados.

(...) "

6. Às fls. 47/48 encontramos declarações firmadas pelas empresa Pneuart S.A e Novatração Minas Gerais S/A, informando que os direitos de créditos relativos à vendas efetuadas à contribuinte não haviam sido recebidos até a data de 22 de novembro de 1990.

7. Em face das argumentações contidas na peça impugnatória, procedeu-se à realização de diligência, objetivando atestar a veracidade das informações prestadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000445/90-74
Acórdão nº : 103-19.084

pela contribuinte(56) tendo o fiscal diligenciante informado, em 14/12/92, às fls.53-v que:

"Durante diligência feita em TUCURUI-PA, na BR 422-KM 13 - Canteiro de Obras da Eletronorte, nesta data, observamos que no local citado existe prédio em alvenaria, fechado, com sinais evidentes de estar desativado há muito tempo.

Segundo informações colhidas às proximidades, através do Sr. Francisco Calixto Oliveira, RG 222.704-PI, ex-funcionário (borracheiro) da empresa Pneuart S/A Ind. e Com. de Artefatos de Borracha, CGC 10821668/0002-34, a mesma encerrou suas atividades em TUCURUI-PA em 1986."

8. Em relação à empresa Novatração Minas Gerais S.A, o fiscal diligenciante, após examinar os documentos colocados à sua disposição, afirmou:

"O exame dos documentos fornecidos indica que a Novatração Minas Gerais S.A. e a NASA - Novatração da Amazônia S.A., empresas coligadas, mantêm um sistema de conta-corrente, pelo qual as remessas efetuadas pela Novatração Minas Gerais S.A para a NASA - Novatração da Amazônia S.A.

No entanto, os elementos disponíveis são absolutamente insuficientes para determinar-se a data do pagamento de títulos específicos. Mais exatamente, não é possível determinar com os documentos fornecidos se as duplicatas correspondentes às notas fiscais faturas relacionadas às fls. 48/49 do processo 10325.000445/90-74 já haviam ou não sido quitadas em 22.11.90, conforme solicita a DRF Imperatriz. Tal informação, caso possa ser obtida, já que é possível que os controles da Novatração-Minas Gerais S.A. relativos ao seu relacionamento com a NASA - Novatração da Amazônia S.A. possam ser deficientes, tendo em vista o estreito vínculo existente entre elas, demandaria o exame do livro Registro de Duplicatas, se existente, e o restante da contabilidade da empresa.

Sugere-se seja intimada a Novatração - Minas Gerais S.A. a apresentar as duplicatas correspondentes às notas fiscais faturas de interesse, a data do efetivo pagamento de cada uma delas, o livro Registro de Duplicatas, relatório da forma de contabilização das vendas/prestações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000445/90-74
Acórdão nº : 103-19.084

de serviços para a NASA - Novatração da Amazônia S.A e dos respectivos recebimentos.

Alternativamente, tendo em vista o período de tempo durante o qual o processo já está na DRF Contagem, poderiam ser remetidos à DRF Imperatriz (DRJ Fortaleza?) os elementos já disponibilizados, com a sugestão de que a NASA Novatração da Amazônia S.A. seja intimada a apresentar os títulos de créditos que comprovem a efetiva existência do passivo nas datas de encerramento dos períodos-base de 1986 e 1987. Na impugnação apresentada no processo (fls. 42 a 51) foram relacionadas apenas notas fiscais e respectivos valores de vendas realizadas para a autuada por duas empresas coligadas/controladas. Entendo que referidas notas, que nem foram apresentadas, mas tão somente relacionadas, são absolutamente imprestáveis para comprovar a existência do passivo exigível, que poderia ser comprovado apenas com a apresentação de títulos de crédito correspondentes a essas vendas, ou seja, com a apresentação das duplicatas. Não apresentadas as duplicatas, restaria incomprovada existência do passivo exigível e plenamente autorizada a presunção de omissão de receitas. "

9. A decisão de fls. 436/442, pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVEDOS DE QUALQUER NATUREZA. PESSOA JURÍDICA - IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO. Constatada a inexistência de provas de parte da conta Fornecedores declarada no passivo da Empresa, configurada está a omissão de receitas no tocante às quantias não comprovadas.

(...)

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

IMPOSTOS - IR FONTE. DECORRÊNCIA IRPJ - "Os lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receita ou qualquer procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, apurado na pessoa jurídica, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000445/90-74
Acórdão nº : 103-19.084

CONTRIBUIÇÕES - PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO/IR. DECORRÊNCIA IRPJ - A Pessoa Jurídica deverá deduzir 5% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, calculado sobre o lucro real, para recolhimento do PIS/DEDUÇÃO.

(...)

PIS/FATURAMENTO - As Pessoas Jurídicas obrigadas à contribuição PIS/FATURAMENTO, em decorrência da venda de mercadorias e/ou serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73.

(...)

PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL FATURAMENTO - As Pessoas Jurídicas obrigadas à contribuição, em decorrência da venda de mercadorias e/ou serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no RECOFIS/(Regulamento do Finsocial) aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

(...)

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. *

10. Cientificada do teor da Decisão em 05 de janeiro de 1996 (AR às fls.455-v), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 445/449, protocolado em 30/01/96, aduzindo, em síntese, às mesmas razões de defesa contidas na peça impugnatória, bem como insurgindo-se contra a exigência relativa ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do DL nº 2.065/83.

11. Contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 454, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000445/90-74
Acórdão nº : 103-19.084

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência do crédito tributário decorre da constatação de omissão de receitas, caracterizada pela existência de passivo fictício nos balanços levantados em 31.12.86 e 31.12.87.

Inicialmente, cumpre observar que o presente processo foi efetuado nos estritos termos preconizados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, razão pela qual não merece acolhida os argumentos levantados pela contribuinte, de que a apuração dos fatos deveria ser feita "mediante processo regular"

No âmbito da legislação do imposto de renda, a lei atribui ao contribuinte a obrigação de manter escrituração regular apoiada em documentação hábil, segundo a natureza dos fatos. Ao fisco cabe a prova da inveracidade dos fatos ali registrados.

Esta obrigação está contida no art. 174 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, no qual se lê:

"Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova(Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000445/90-74
Acórdão nº : 103-19.084

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

§ 2º Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º).

§ 3º O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 3º)."
(grifamos)

Do texto transcrito, resulta claro que a lei atribui presunção de veracidade às declarações e aos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo. Todavia, os mesmos poderão ser impugnados ou ignorados se a fiscalização dispuser de elementos seguros de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão. Nesse sentido é o comando contido no § 2º do art. 678 do precitado Regulamento do Imposto de Renda:

"Art. 678 (...)

§ 2º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).

(...)"

Pode-se afirmar, portanto, caber à autoridade fiscal o ônus de provar a inexatidão ou omissão do contribuinte, sendo vedado o lançamento do tributo com base em meras presunções, ou em fatos alegados, mas não provado nos autos. Tais provas podem ser diretas ou indiretas.

A prova indireta, com bem afirmou o ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes no Acórdão nº CSRF nº 01-0.004, de 26 de outubro de 1979.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000445/90-74
Acórdão nº : 103-19.084

" é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca a atividade mental em persecução do fato desconhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção.

Enfim, trata-se de conhecido e reconhecido silogismo, amplamente utilizado no Direito Processual Civil. "

Nesta situação, pois, não há que se exigir do fisco qualquer outro meio de prova. Pelo contrário, na ocorrência desta hipótese, o ônus da prova passa a ser do contribuinte. Este, com os meios de prova admitidos em direito, deve afastar a presunção sobre a qual se baseia o fisco para exigência do crédito tributário.

O mesmo procedimento deverá ter o contribuinte nas hipóteses de lançamento com base em presunção legal, isto é, presunção admitida em lei, uma vez que há a inversão do ônus da prova, ou seja, esta deverá ser produzida pelo contribuinte de forma a afastar a exigência do crédito tributário. Esta é a hipótese dos autos.

No caso presente, a norma aplicável é aquela contida no art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que está assim redigido:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, ° 2º)."

A recorrente na peça impugnatória e na recursal não apresentou qualquer documento hábil e idôneo que pudesse afastar a presunção de omissão de receitas. Por outro lado, as declarações juntadas aos autos não são suficientes para afastar aquela presunção, seja pela inexistência de uma das empresas, seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000445/90-74
Acórdão nº : 103-19.084

pela insuficiência dos documentos apresentados pela outra, de forma a justificar aquele passivo.

Entendo que a comprovação adequada desse passivo deveria ser efetuada mediante apresentação das duplicatas e notas fiscais correspondentes às operações realizadas, bem como dos respectivos pagamentos (cheques e extratos bancários). Tanto a recorrente, como os mencionados fornecedores, indicados nas declarações anexadas aos autos, não lograram fazê-la.

Não merece reparos, portanto, a decisão recorrida.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Por se tratarem de procedimentos reflexos daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a estes o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, devendo, assim, ser mantidas as exigências relativas ao PIS/DEDUÇÃO, ao PIS/FATURAMENTO, ao FINSOCIAL e ao imposto de renda na fonte.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Deve ser afastada, no entanto, a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991, consoante tem-se manifestado as diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes. Nesse sentido, também, é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000445/90-74
Acórdão nº : 103-19.084

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e
no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil**

Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como
juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor
a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao
recurso voluntário interposto, para afastar os juros moratórios equivalentes à Taxa
Referencial Diária - TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO

